

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2007

Altera o novo Código Civil brasileiro, instituído
pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 472 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, alterado pelo art. 2º do substitutivo do relator, a seguinte redação:

Art. 472. Nos contratos de execução sucessiva ou diferida, tornando-se desproporcionais ou excessivamente onerosas suas prestações em decorrência de acontecimento extraordinário e imprevisíveis à época da celebração contratual, pode a parte prejudicada demandar a revisão contratual, desde que a desproporção ou a onerosidade exceda os riscos normais do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Ao examinarmos o texto passível de aprovação, constatamos que o legislador ao permitir que somente diante de acontecimentos extraordinários e desconhecidos ao tempo da contratação, poderá a parte prejudicada pedir a resolução do contrato, sem considerar a imprevisibilidade dos acontecimentos, está acabando com a denominada “teoria da imprevisão”.

A “teoria da imprevisão” pressupõe a ocorrência de fato imprevisto que dificulta o adimplemento do contrato para uma das partes, ensejando a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a finalidade de devolver o equilíbrio natural do contrato.

Assim, tal revisão somente seria possível diante da ocorrência de evento futuro e que as partes não tivessem podido prever, pois uma vez previsíveis essas mudanças não há que se falar em revisão contratual.

A justificação do legislador que pretende fazer crer que somente a existência de um evento extraordinário e desconhecido pelas partes é

suficiente para desconsiderar a imprevisibilidade como fator necessário para se provocar a resolução ou revisão contratual não pode prosperar, tendo em vista que os dois eventos (extraordinariedade e imprevisibilidade) são distintos e complementares.

Silvio de Salvo Venosa esclarece a distinção entre acontecimentos extraordinários e imprevisíveis: “Em primeiro lugar, devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Deve atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não-cumprimento da avença. Um fato **será extraordinário** e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. **Será imprevisível** quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. **Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência.** (1) (STJ, Resp 803.481-GO (2005/0205857-0), 28-6-2007, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

É cediço que não se faz configurar o desequilíbrio contratual somente diante de fatos extraordinários, mas também diante de motivos imprevisíveis, inimagináveis, pois não fosse assim a segurança jurídica e o princípio da força obrigatória dos contratos e da segurança da atividade econômica moderna estariam seriamente comprometidos.

Logo, se determinado evento for previsível, dentro de condições normais, não haverá nenhuma justificativa plausível para a parte prejudicada tentar eximir-se do cumprimento de suas obrigações, tal como pretende o legislador.

Diante disso é que propomos a modificação da redação.

Sala da Comissão, 23 em de novembro de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**